



Publicado em 03/04/08

Em 03/04/08

Secretaria

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01334/03

Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de João Pessoa, exercício de 2002, sob a presidência do Vereador Fernando Paulo Pessoa Milanez. Regularidade das Contas. Recebimento de ajuda de custo. Formação de processo em apartado para verificação da regularidade da concessão de ajuda de custo.

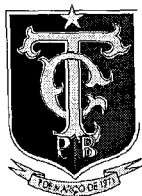
ACÓRDÃO APL TC 982/07

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº 01334/03, referente a Prestação de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de João Pessoa, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade (com impedimento declarado do Conselheiro José Marques Mariz), em sessão plenária hoje realizada, em: **a) julgar regular** a Prestação de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de João Pessoa, sob a responsabilidade do Senhor Fernando Paulo Pessoa Milanez, relativa ao exercício de 2004; **b) declarar o atendimento integral** às disposições da LRF por parte do Chefe do Poder Legislativo do Município de João Pessoa relativo ao exercício de 2002; **c) determinar a formalização de** processo apartado, com vistas ao exame da legalidade das ajudas de custos concedidas aos vereadores; **d) recomendar** ao atual gestor, a observação rigorosa das normas legais, especialmente o Parecer Normativo TC-PN 52/2004 e a Lei Complementar 101/2000.

Assim decidem tendo em vista que as falhas de responsabilidade do gestor não são capazes de justificar decisão contrária à aprovação das contas.

A existência de quadro de procuradores na Câmara Municipal, não acarreta, necessariamente, a impossibilidade de contratação de profissionais autônomos para assessoramento jurídico ou para defesa da edilidade. Algumas ações requerem uma maior especialização por parte de causídicos em áreas em que os funcionários da casa, por vezes, não estão aptos a exercer satisfatoriamente o patrocínio daquele Poder. O interessado anexou documentos que comprovam a realização de tais serviços, não havendo porque se falar em devolução de recursos.

A Lei Municipal de nº 8.255/97, modificada pela Lei de nº 9690/2002, incube aos gabinetes dos vereadores o apoio logístico e os serviços de assistências e assessoramento ao parlamentar. A mesma Legislação limitou em R\$ 3.700,00 até o mês de fevereiro e R\$ 5.700,00 para o restante do exercício os gastos totais mensais por gabinete para as funções acima citadas. A Auditoria informa que tal limite foi ultrapassado durante o exercício. Todavia, colhe-se dos autos que as remunerações decorrentes dos cargos e funções previstas nos dispositivos legais acima citados se comportaram dentro dos limites estabelecidos. A ultrapassagem se deu em virtude da concessão de Gratificações de Atividades Especiais previstas através da Lei nº 8.468/97, modificada pela Lei nº 9.321/2000. Ou seja, a Lei que criou a GAE, não estabelece que tal gratificação está submetida ao limite previsto na legislação que definiu a estrutura dos gabinetes. No tocante aos servidores excedentes em dois gabinetes, cabem recomendações no sentido da adoção de medidas, visando à regularização da situação, caso esta ainda perdure.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01334/03

O Gestor apresentou os recibos e notas fiscais referentes às despesas com locação e manutenção de sistema de informática no decorrer do exercício, com exceção de apenas um mês. A ausência de tal documento não pode comprometer a comprovação da despesa, vez que, como se pode colher dos autos, há declaração do fornecedor certificando a realização do serviço e recebimento dos valores. Também estão devidamente comprovadas as despesas com *Buffet* no valor de R\$ R\$ 3.999,34 e os Gastos com publicidade e divulgação de matérias nos valores de R\$ 7.480,00 e R\$ 7.000,00, tidas como sem finalidade pública e ou promoção pessoal – Conforme documentação constante dos autos, as matérias publicadas referem-se a homenagens ao SINDUSCON (Sindicato da Indústria de Construção Civil de João Pessoa), Revista a SEMANA, aos 94 anos do Jornal o Norte, 417 anos da cidade de João Pessoa. O Relator vislumbra nestas despesas, apenas o caráter informativo e, portanto, não passíveis de imputação.

Nas notas de empenho, autorização das despesas, notas fiscais e recibos estão discriminados a que serviços se referiram os pagamentos realizados a Antares Publicidade LTDA. A Auditoria questiona as despesas por não haver exemplares de jornais e revistas e textos. O Relator entende que nem toda divulgação pode ter um documento físico comprovante. Muitas das despesas tratadas referem-se às locuções de campanhas da Câmara itinerante e coberturas radiofônicas realizadas diretamente da Câmara pra veículos de comunicação.

No exercício de sua competência de julgar as contas das Mesas de Câmaras Municipais cabe à Corte de Contas a atribuição de verificar e dizer da legalidade das despesas efetuadas por aquelas Casas.

Ao julgar as contas de qualquer de seus jurisdicionados, porém, os Tribunais de Contas não devem nem podem se restringir ao aspecto único da legalidade de despesas, mas igualmente, a outros ângulos dos gastos, tais como, a legitimidade, a economicidade, a razoabilidade, a eficiência, princípios que gravitam em torno da ordem administrativa.

Por outro lado, não ficam os Tribunais de Contas, em questões ligadas às despesas ou às contas, sujeitos ao entendimento ou às decisões do Poder Judiciário, visto ter em tais matérias competência e atribuições próprias, constitucionalmente, definidas.

No entanto, ao se referir à prestação de contas de Mesas de Câmaras de Vereadores, o Parecer Normativo PN 47/2001 diz que o Tribunal julgará irregulares às Prestações de Contas de Mesas de Câmara de Vereadores que incidam no pagamento de despesas não previstas em lei, inclusive remuneração em excesso aos edis ou descumprimento dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal e de decisão do Tribunal Pleno e de suas Câmaras.

Como se vê, o referido Parecer, não contempla o pagamento de ajuda de custo entre os fatores que levam o TCE a ter como irregulares as Contas de Câmara Municipal, não havendo prejuízo ao julgamento das contas, na hipótese da apreciação da matéria relacionada à ajuda de custos em autos separados.

Com relação à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Campina Grande relativa ao exercício de 2004, o Tribunal decidiu julgar a questão em processo apartado, devendo-se seguir o mesmo critério nos presentes autos.



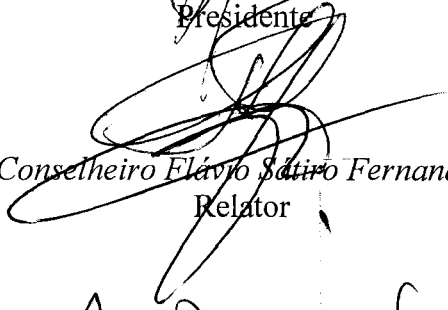
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

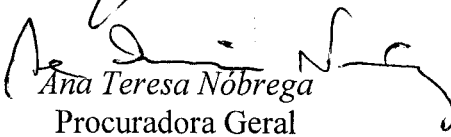
PROCESSO TC Nº 01334/03

Publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Min. João Agripino, em 05 de dezembro de 2007.

  
Conselheiro Amobio Alves Viana  
Presidente

  
Conselheiro Elviro Sátiro Fernandes  
Relator

  
Ana Teresa Nóbrega  
Procuradora Geral



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01334/03

### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos, do processo de Prestação de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de João Pessoa exercício de 2002, sob a Presidência do Senhor Fernando Paulo Pessoa Milanez.

A auditoria, em análise preliminar fez as seguintes observações:

1. a PCA foi encaminhada no prazo legal;
2. o orçamento fixou a despesa em R\$ 11.160.655,00, estimando a receita em igual valor;
3. a receita orçamentária transferida representou 0,87% acima da prevista;
4. a despesa orçamentária representou 0,87% superior à fixada;
5. despesas, no valor total de R\$ 195.435,85 sem o devido processo licitatório;
6. a despesa total do Poder Legislativo foi de R\$ 9.889.497,44, excluídos os gastos com inativos, correspondendo a 5,08% da Receita Tributária e das Transferências efetivamente realizadas no exercício anterior;
7. despesa efetuada junto a empresa não habilitada no valor de R\$ 16.535,00;
8. pagamento de serviços jurídicos, apesar de existir Procuradoria na estrutura funcional da Câmara Municipal, no valor de R\$ 49.500,00;
9. excesso nos gastos mensais de cada Gabinete, contrariando a Lei Municipal nº 8.255/97 e suas alterações, no valor total de R\$ 615.000,00;
10. manutenção de número de Equipes de Assessoria de Gabinete acima do número de vereadores, vedada pela Lei Municipal nº 8.003/95;
11. excesso de servidores constatado em 17 (dezessete) Gabinetes, contrariando o previsto na Lei Municipal nº 8.255/97;
12. realização de despesas insuficientemente comprovadas no valor de R\$ 9.000,00, através da empresa Import Authority Com. Repr. Ltda;
13. despesas com publicidade no valor total de R\$ 311.816,00 insuficientemente comprovadas, através da firma Antares Publicidade Ltda;
14. despesas com contratação de "Buffet", bem como o fornecimento de refeições, sem finalidade pública, no valor de R\$ 3.999,34;
15. gastos com publicidade sem que houvesse divulgação de interesse da comunidade pessoense, no valor de R\$ 7.480,00;
16. divulgação de matérias no valor de R\$ 7.000,00, caracterizando promoção pessoal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01334/03

17. não cumprimento oportuno de decisões deste Tribunal, contrariando o disposto no Parecer Normativo PN-TC-47/2001;

18. parcelas recebidas, irregularmente, por todos os vereadores a título de ajuda de custo conforme quadro a seguir:

1. Josauro Paulo Neto	9.000,00
2. Aristávora de Souza Santos	9.000,00
3. João Gonçalves A. Sobrinho	9.000,00
4. Pedro do Caminhão Coutinho	9.000,00
5. João dos Santos Filho	9.000,00
6. Fernando Paulo Pessoa Milanez	9.000,00
7. Marcos Vinícius Sales Nóbrega	9.000,00
8. Fabiano de Sales Vilar	9.000,00
9. Potengi Holanda de Lucena	9.000,00
10. Walter Gomes de Araújo	9.000,00
11. Luciano Cartaxo Pires de Sá	9.000,00
12. Mário Ângelo Cahino	9.000,00
13. José Bezerra Pontes Filho	9.000,00
14. Fabiano Carvalho de Lucena	9.000,00
15. Miguel Antônio Batista de Oliveira	9.000,00
16. Edmilson de Araújo Soares	9.000,00
17. José Aníbal Costa Marcolino Gomes	9.000,00
18. José Sival da Silva Neto	9.000,00
19. José Fernando de Araújo	9.000,00
20. Francisco Adelino dos Santos	9.000,00
21. José Freire da Costa	9.000,00
Total	189.000,00

A Auditoria também verificou algumas falhas na gestão fiscal, porém todas foram elididas no decorrer da instrução do PAG, referente ao exercício sob análise.

Notificados, os interessados apresentaram defesa e documentos de fls. 732/1174.

A Auditoria, após examinar a defesa, considerou sanadas as irregularidades relativas às despesas sem licitação, despesa total do Poder Legislativo e despesa realizada a firma inabilitada junto ao Fisco, permanecendo com o entendimento inicial quanto às demais falhas. No que tange ao excesso de servidores em gabinetes, o órgão técnico informa que apenas dois dos gabinetes possuíam excesso de servidores.

A douta Procuradoria, ao se pronunciar sobre a matéria, emitiu parecer de fls. 1.190/1.198, da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, opinando pela irregularidade das contas, imputação de débito em decorrência das despesas irregulares com restituição dos valores recebidos em excesso pelos vereadores, aplicação de multa, recomendações e remessa dos autos à Procuradoria de Justiça do Estado.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01334/03

Após alguns complementos de instrução o órgão auditor considerou parcialmente sanadas algumas irregularidades e totalmente elidida a irregularidade relativa à ajuda de custo paga aos Vereadores com base em decisão judicial. Por fim, a Auditoria concluiu que permaneceram as seguintes irregularidades:

1. Pagamento de serviços jurídicos, no valor de R\$ 49.500,00, apesar da existência da Procuradoria na estrutura funcional da Câmara Municipal;
2. Excesso nos gastos mensais de cada Gabinete, contrariando a Lei Municipal nº 8.255/97 e suas alterações, no valor total de R\$ 615.000,00;
3. Manutenção de número de equipes de assessoria de Gabinete acima do número de vereadores, vedada pela Lei Municipal nº 8.003/95;
4. Excesso de servidores constatado nos gabinetes de dois vereadores;
5. Realização de despesas insuficientemente comprovadas no valor de R\$ 1.500,00, através da empresa Import Authority Com. Repr. Ltda;
6. Despesas com publicidade no valor total de R\$ 258.775,00, insuficientemente comprovadas, através da firma Antares Publicidade Ltda;
7. Despesas com a contratação de "Buffet", bem como o fornecimento de refeições, sem finalidade pública, no valor de R\$ 3.999,34;
8. Gastos com publicidade sem divulgação de interesse da comunidade pessoense, no valor de R\$ 7.480,00;
9. Divulgação de matérias no valor de R\$ 7.000,00, caracterizando promoção pessoal;
10. Não cumprimento oportuno de decisões do Tribunal de Contas, contrariando o disposto no Parecer Normativo PN-TC-47/2001.

É o relatório.

  
CONSELHEIRO FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES  
RELATOR



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01334/03

### VOTO

A existência de quadro de procuradores na Câmara Municipal, não acarreta, necessariamente, a impossibilidade de contratação de profissionais autônomos para assessoramento jurídico ou para defesa da edilidade. Algumas ações requerem uma maior especialização por parte de causídicos em áreas em que os funcionários da casa, por vezes, não estão aptos a exercer satisfatoriamente o patrocínio daquele Poder. O interessado anexou documentos que comprovam a realização de tais serviços, não havendo porque se falar em devolução de recursos.

A Lei Municipal de nº 8.255/97, modificada pela Lei de nº 9690/2002, diz que incumbe aos gabinetes dos vereadores o apoio logístico e os serviços de assistência e assessoramento aos parlamentares. A mesma Legislação limitou em R\$ 3.700,00 até o mês de fevereiro e R\$ 5.700,00 para o restante do exercício os gastos totais mensais por gabinete para as funções acima citadas. A Auditoria informa que tal limite foi ultrapassado durante o exercício. Todavia, colhe-se dos autos que as remunerações decorrentes dos cargos e funções previstas nos dispositivos legais acima citados se comportaram dentro dos limites estabelecidos. A ultrapassagem se deu em virtude da concessão de Gratificações de Atividades Especiais previstas através da Lei nº 8.468/97, modificada pela Lei nº 9.321/2000. Ou seja, a Lei que criou a GAE, não estabelece que tal gratificação está submetida ao limite previsto na legislação que definiu a estrutura dos gabinetes. No tocante aos servidores excedentes em dois gabinetes, cabem recomendações no sentido da adoção de medidas, visando à regularização da situação, caso esta ainda perdure.

O Gestor apresentou os recibos e notas fiscais referentes às despesas com locação e manutenção de sistema de informática no decorrer do exercício, com exceção de apenas um mês. A ausência de tal documento não pode comprometer a comprovação da despesa, vez que, como se pode colher dos autos, há declaração do fornecedor certificando a realização do serviço e recebimento dos valores. Também estão devidamente comprovadas as despesas com *Buffet* no valor de R\$ R\$ 3.999,34 e os Gastos com publicidade e divulgação de matérias nos valores, respectivamente, de R\$ 7.480,00 e R\$ 7.000,00, tidas como sem finalidade pública e ou promoção pessoal – Conforme documentação constante dos autos, as matérias publicadas referem-se a homenagens ao SINDUSCON (Sindicato da Indústria de Construção Civil de João Pessoa), Revista a SEMANA, aos 94 anos do Jornal o Norte, 417 anos da cidade de João Pessoa. O Relator vislumbra nestas despesas, apenas o caráter informativo e, portanto, não passíveis de imputação.

Nas notas de empenho, autorização das despesas, notas fiscais e recibos estão discriminados a que serviços se referiram os pagamentos realizados a Antares Publicidade LTDA. A Auditoria questiona as despesas por não haver exemplares de jornais e revistas e textos. O Relator entende que nem toda divulgação pode ter um documento físico comprovante. Muitas das despesas tratadas referem-se às locuções de campanhas da Câmara itinerante e coberturas radiofônicas realizadas diretamente da Câmara para veículos de comunicação.

No exercício de sua competência de julgar as contas das Mesas de Câmaras Municipais cabe à Corte de Contas a atribuição de verificar e dizer da legalidade das despesas efetuadas por aquelas Casas.

Ao julgar as contas de qualquer de seus jurisdicionados, porém, os Tribunais de Contas não devem nem podem se restringir ao aspecto único da legalidade de despesas, mas igualmente, a



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01334/03

outros ângulos dos gastos, tais como, a legitimidade, a economicidade, a razoabilidade, a eficiência, princípios que gravitam em torno da ordem administrativa.

Por outro lado, não ficam os Tribunais de Contas, em questões ligadas às despesas ou às contas, sujeitos ao entendimento ou às decisões do Poder Judiciário, visto ter em tais matérias competência e atribuições próprias, constitucionalmente, definidas.

Ao se referir às prestações de contas de Mesas de Câmaras de Vereadores, o Parecer Normativo PN 47/2001 diz que o Tribunal julgará irregulares às Prestações de Contas de Mesas de Câmara de Vereadores que incidam no pagamento de despesas não previstas em lei, inclusive remuneração em excesso aos edis ou descumprimento dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal e de decisão do Tribunal Pleno e de suas Câmaras.

Como se vê, o referido Parecer, não contempla o pagamento de ajuda de custo entre os fatores que levam o TCE a ter como irregulares as Contas de Câmara Municipal, não havendo prejuízo ao julgamento das contas, na hipótese da apreciação da matéria relacionada à ajuda de custos em autos separados.

Com relação à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Campina Grande relativa ao exercício de 2004, o Tribunal decidiu julgar a questão em processo apartado, devendo seguir o mesmo critério nos presentes autos.

Ante o exposto, VOTO no sentido que este Tribunal: **a) julgue regular** a Prestação de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de João Pessoa, sob a responsabilidade do Senhor Fernando Paulo Pessoa Milanez, relativa ao exercício de 2002; **b) declare o atendimento integral** às disposições da LRF por parte do Chefe do Poder Legislativo do Município de João Pessoa relativo ao exercício de 2002; **c) determine a formalização** de processo apartado, com vistas ao exame da legalidade das ajudas de custos concedidas aos vereadores; **d) recomende** ao atual gestor, a observação rigorosa das normas legais, especialmente o Parecer Normativo TC-PN 52/2004 e a Lei Complementar 101/2000.

  
CONSELHEIRO ELÁVIO SÁTIRO FERNANDES  
RELATOR